



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000402128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006606-64.2009.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CRISTIANE MIYAMURA ALEXANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MÁRCIO DA SILVA PIERAZZO e AUGUSTO APARECIDO PIERAZZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-64.2009.8.26.0637

Comarca: TUPÃ – 2ª Vara Cível

**Juiz: Chris Avelar Barros Cobra Lopes**

Apelante: Cristiane Miyamura Alexandre

Apelados: Márcio da Silva Pierazzo e Augusto Aparecido Pierazzo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PARTE EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO TRIENAL. CIÊNCIA DA SITUAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS ÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE PREVALECE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A prescrição intercorrente se configura quando, após a suspensão do processo executivo por ausência de bens penhoráveis (art. 921, § 1º, do CPC), a parte credora permanece inerte por período superior ao prazo prescricional da pretensão, caracterizando desídia incompatível com o impulso processual que lhe compete. 2. No caso concreto, após formado o título executivo judicial e iniciado o cumprimento de sentença, os autos foram arquivados provisoriamente em junho de 2017, e a atividade processual ficou paralisada até março de 2022. Computado o período de um ano da paralisação, tem-se que o prazo de prescrição teve início em junho de 2018, ocorrendo o seu esgotamento em junho de 2021. Assim, não há como deixar de prevalecer a extinção do processo reconhecida na sentença. 3. Alegações relativas à pendência de transferência de valores e à expedição de mandado de levantamento, no caso, não elidem o reconhecimento da prescrição, posto que tais medidas não obstavam a prática de atos executórios e a exequente, mesmo tendo ciência de que o processo se encontrava paralisado em arquivo, deixou de postular qualquer providência voltada à satisfação do crédito, sendo injustificável a sua inércia. 4. Ainda que a prescrição tenha sido corretamente reconhecida, mostra-se incabível a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, uma vez que a paralisação da execução decorreu da ausência de bens penhoráveis por parte dos devedores, circunstância que não pode ser imputada à credora. Precedentes do STJ.

**Voto nº 59.306**

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por CRISTIANE MIYAMURA ALEXANDRE em face de MÁRCIO DA SILVA PIERAZZO e AUGUSTO APARECIDO PIERAZZO, em fase de cumprimento de sentença.

A r. sentença, cujo relatório se adota, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Inconformada, apela a exequente sustentando que a decisão é indevida e carece de reforma, pois os autos foram arquivados de forma precipitada, sem a sua intimação e enquanto ainda pendiam providências destinadas à conclusão de medida constritiva regularmente deferida, mais precisamente a conversão de bloqueio de valores em depósito judicial para posterior levantamento. Argumenta que a execução, originada de condenação por danos materiais e morais decorrentes de grave acidente de trânsito, está em curso há mais de quinze anos e que, até o momento, só obteve o recebimento de R\$ 213,99, dos mais de R\$ 270.000,00 atualizados. Alega que a prescrição intercorrente não poderia ter sido reconhecida, pois não houve inércia injustificada de sua parte e o cartório, ao não observar a decisão que ordenava o levantamento de bloqueio, remeteu os autos ao arquivo sem ultimá-lo e sem lhe dar ciência, o que viola a Súmula nº 106 do STJ. Destaca que o artigo 921, § 4º-A, do CPC, impede o curso do prazo prescricional enquanto pendentes atos para

efetivar penhora, não havendo, na legislação, distinção entre penhoras vultosas e irrisórias. Aduz, ainda, que a decisão preclusa que autorizou a penhora deveria ter sido cumprida na íntegra e que sua legítima expectativa era de que o cartório daria cumprimento à ordem judicial antes de proceder ao arquivamento. Reforça que não foi intimada acerca da finalização dos atos constitutivos, nem da remessa dos autos ao arquivo, sendo descabido imputar-lhe a responsabilidade de fiscalizar a execução de determinações judiciais. Ao final, requer o provimento do apelo, com a reforma total da sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção do reconhecimento da prescrição, pleiteia a exclusão de sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 921, § 5º, do CPC.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

### **É o relatório.**

2. Prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso da execução ou em meio a eventual hiato das atividades desenvolvidas no processo respectivo. Interrompida a prescrição, a oportuna prática dos atos processuais pela parte faz com que seja sempre postergado o reinício da contagem do prazo.

Nesse sentido é a precisa lição de Arruda Alvim:

*“A solução do Direito brasileiro é a de que, sucessivamente a essa interrupção, começa novamente o curso prescricional, com o que se descarta a ideia de que o seu curso fica suspenso; mas, tendo*

*isto ocorrido em processo, esse novo curso começará '(...) do último ato [praticado no processo] para interromper a prescrição'. Isto significa que, pendente o processo em que normalmente praticam-se sucessivos atos processuais, não se haverá de cogitar da ocorrência da prescrição; poderá vir a ocorrer a prescrição, se nesse processo não se praticar ato algum, por período superior ao do prazo prescricional de que se trate. Ainda que a inércia continuada seja bilateral ou de todos que estejam no processo, isso prejudicará o autor e beneficiária o réu. A prescrição interrompe-se no curso do processo por prática de ato, seja do autor, seja do réu. Se o réu praticar atos, mas o autor, apesar de instado á prática do que lhe incumbe, nada fizer, configurar-se-á situação de inércia que, se continuada e por prazo superior ao prazo da prescrição, pode conduzir à prescrição intercorrente.”<sup>1</sup>*

Para que se tenha a retomada da contagem do prazo, portanto, é preciso que haja inércia da parte.

No caso em exame, tratando-se de condenação ao pagamento de indenização decorrente de acidente de veículo sofrido pela autora (fls. 07/20), o prazo prescricional a ser observado é de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Houve o julgamento de procedência parcial do pedido, tendo os réus sido condenados ao pagamento de quantia, isso em agosto de 2010 (fls. 194/201), com a interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por esta Colenda Câmara em 5 de março de 2013 (fls. 227/234), cujo acórdão transitou em julgado em 1º de abril de 2013 (fl. 236).

Por outro lado, constata-se que, durante o processamento da atividade executória, os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 20

<sup>1</sup> - “Manual de direito processual civil”, v. 2, n. 97-A, p. 250-251, 10ª ed., RT.

de junho de 2017 (cf. certidão - fl. 414), conforme determinado à fl. 395.

As partes foram intimadas da decisão que determinou o arquivamento pelo Diário da Justiça Eletrônico de 11 de maio de 2017 (fl. 402).

O desarquivamento, por sua vez, foi pleiteado pela exequente apenas em 9 de março de 2022 e, conforme se observa pelo teor da petição de fl. 416, tinha ela total ciência de que o processo permaneceu parado no arquivo desde 20 de junho de 2017.

Note-se que o arquivamento ocorreu já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, cujo artigo 921, § 1º, determina que, quando não localizados bens penhoráveis, *“o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição”*.

Destarte, após o esgotamento do período anual, teve início a contagem do prazo de prescrição, que se esgotou em junho de 2021, sendo que, no interregno, não foi praticado nenhum ato voltado à satisfação do crédito.

Assim, a provocação da parte exequente, em março de 2022, se mostrou tardia, pois já se verificara o esgotamento do prazo de prescrição intercorrente, sendo irrelevante para o seu reconhecimento a alegada ausência de transferência de valores e expedição de mandado de levantamento, providências que não foram reclamadas pela exequente durante todo o período, mesmo ela tendo total ciência de que o processo estava parado no arquivo, sendo injustificável a sua inércia em dar andamento à execução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

Entretanto, a declaração de extinção do processo, no caso, não propicia condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, pois não incide o princípio da causalidade, segundo entendimento já consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo executivo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes”.<sup>2</sup>*

*“Segundo a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, à luz do princípio da causalidade, o pronunciamento da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens da parte devedora, não autoriza a fixação de verba honorária de sucumbência em seu favor”.<sup>3</sup>*

Enfim, comporta acolhimento parcial o inconformismo apenas para se afastar a condenação da ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, prevalecendo os demais termos da r. sentença recorrida.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**

2 - AgInt no AgInt no AREsp 2084606/MS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/9/2022.  
3 - AgInt no AgInt do AREsp 1331844/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 09/09/2020.